



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**

CNPJ: 01.639.708/0001-50

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2024**

**PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA  
RESOLUÇÃO Nº 05/2024.**

**(ART. 5º, INCISO III, DO DECRETO-LEI 201/67)**

**Referência: Denúncia apresentada pelo eleitor Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa para apuração de supostas infrações político-administrativas praticadas prefeito municipal de Sapezal, Sr. Valcir Casagrande.**

Joilson de Assunção, relator da Comissão Processante instituída pela Resolução nº 05/2024, após protocolo de defesa prévia apresentada pelo prefeito Valcir Casagrande, emite o seguinte Parecer Prévio:

### **1. RESUMO CRONOLÓGICO DOS ACONTECIMENTOS**

Na data de 07 de novembro de 2014, o eleitor Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa protocolou nesta Casa denúncia em desfavor do prefeito municipal Sr. Valcir Casagrande, por suposto cometimento de infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º do Decreto Lei nº 201/67.

O teor da denúncia foi submetido a deliberação do plenário na sessão plenária ordinária realizada em 11 de novembro de 2024, tendo sido recebida nos termos regimentais.

Na mesma sessão plenária foi constituída Comissão Processante formada por três vereadores, nos termos do art. 5º, II do Decreto Lei nº 201/67. Os membros da Comissão Processante foram eleitos por sorteio e a Comissão processante formalizada através da Resolução nº 05 de 11 de novembro de 2024.

Elegeram presidente da Comissão o vereador Eliston Guarda, o Relator vereador Joilson de Assunção e membro o vereador Márcio Jorge Bonifácio, conforme preceitua o Decreto Lei.

Ainda, no dia 11 de novembro de 2024 o presidente da Comissão Processante, Sr. Eliston Guarda emitiu NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ao gestor municipal Sr. Valcir Casagrande. Não tendo este sido localizado no Paço municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

CNPJ: 01.639.708/0001-50

e tomando ciência de que o Prefeito estaria em viagem para a capital do País, a servidora Dione Loch certificou os fatos e, por determinação do presidente desta Comissão, realizou-se as intimações via edital através do diário oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso conforme determina o art.5º, III do Decreto Lei nº 201/67.

Assim a notificação para apresentação de defesa foi devidamente publicada no Diário de Contas em 13 de novembro e 19 de novembro, atendendo ao interstício de tempo disposto em Lei entre uma publicação e outra.

No dia 19 de novembro de 2024 o denunciado solicitou cópia integral da denúncia, tendo-lhe sido encaminhado na mesma data via email.

Na data de 29 de novembro de 2024, tempestivamente, o denunciado Sr. Valcir Casagrande protocola a peça de defesa.

### **2. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO/TÉRMINO DE LEGISLATURA/PERDA DO OBJETO.**

Como bem estabelece o art. 4º do Decreto Lei Federal nº 201/1967 as infrações políticos administrativas praticadas pelo prefeito são passíveis de análise e julgamento pela Câmara Municipal.

De acordo com o caput do referido artigo a penalidade imposta ao prefeito por meio do julgamento realizado pela Câmara Municipal é a cassação do mandato, senão vejamos:

*“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*

*II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*

*IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*

*V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;*

*VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

*IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;*

*X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”*

Pois bem, o processo de julgamento político do prefeito realizado pela Câmara pela prática de infrações administrativas deve observar atentamente o disposto no art. 5º do Decreto Lei Federal nº 201/67 de forma a garantir o devido processo legal.

O princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) exige que as garantias do contraditório e da ampla defesa sejam asseguradas. Isso implica que os prazos processuais, ainda que previstos em lei, não podem comprometer a análise substancial da defesa, devendo ser ajustados à realidade do caso concreto para garantir uma instrução justa e eficaz.

De acordo com o art. 5º, VI do Decreto Federal supracitado, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a Comissão deverá realizar todos os atos procedimentais para ao final



## CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

CNPJ: 01.639.708/0001-50

realizar o julgamento do prefeito. Contudo, esse prazo é consideravelmente reduzido quando se trata de final de legislatura (término do mandato), como no presente caso.

Ou seja, a Câmara teria menos de 30 dias para realizar todos os atos, inclusive a sessão de julgamento, para concluir o processo de cassação de mandato do prefeito.

Isso porque, a Câmara realiza um julgamento político administrativo cujo a ÚNICA sanção possível de ser aplicada é a CASSAÇÃO do mandato. Nesta esteira, não encontra base jurídica a continuidade de uma comissão processante cuja finalidade é a CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO se, não houver mandato a ser cassado. **O julgamento político-administrativo é intrinsecamente ligado ao exercício do mandato.** A ausência de um resultado no término do mandato implicaria a inutilidade do procedimento, configurando possível desperdício de recursos públicos e tempo parlamentar.

Nesse sentido é o posicionamento da doutrina majoritária (Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Fernanda Marinela) destacando a observância dos princípios da proporcionalidade e eficiência no exercício das funções administrativas.

Assim, procedimentos formais que não alcançam resultados efetivos violam os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Portanto, atento aos princípios da eficiência e legalidade, considerando que a denúncia contém diversos fatos que necessitam de diligências e análise criteriosa de documentos, sendo que, a verificação superficial poderá ensejar a adoção de procedimentos eivados de vícios, entendo estar prejudicado a continuidade dos trabalhos da presente Comissão haja vista, restar apenas 27 (vinte e sete) dias para o término da legislatura, não sendo este tempo suficiente para realizar todo processo de instrução (análise documental, oitiva de testemunhas, depoimento do denunciado, prazo de defesa e análise final da comissão), de forma eficaz e válida, garantindo a observância do princípio do devido processo legal e conseqüentemente a ordem procedimental, prevista no decreto lei nº 201/67.

Ademais é de suma importância mencionarmos aqui que, grande parte das denúncias elencadas pelo denunciante já estão sendo objeto de investigação pela justiça comum e eleitoral, as quais competem apurar a prática de crimes de responsabilidade, conforme estabelece o art. 1 do Decreto Lei Federal nº 201/67.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

**3. DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO ANO DE 2025 PARA APURAÇÃO DOS FATOS CONTIDOS NA DENÚNCIA.**

É importante ressaltar que as câmaras legislativas municipais possuem competência para a criação de CPIs, com base no princípio da autonomia legislativa e administrativa municipal, garantido pelo artigo 29 da Constituição Federal.

Assim, observados os requisitos formais e materiais, a abertura de uma CPI para apurar irregularidades na gestão anterior é plenamente viável e um mecanismo legítimo de controle político e fiscalização.

A abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) encontra respaldo no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assegura às casas legislativas competência para a sua instituição com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no art. 66 do Regimento Interno desta Casa. Este dispositivo estabelece que a CPI pode ser instalada mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da casa legislativa correspondente, desde que possua objeto determinado e prazo certo para a sua duração.

O objeto de uma CPI não está limitado a atos da administração vigente. Há entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado de que é legítima a apuração de fatos relacionados à gestão anterior, desde que exista relevância e interesse público nos fatos investigados, bem como indícios razoáveis de irregularidades ou infrações administrativas.

Portanto, cabe aos novos parlamentares (legislatura 2025/2028) caso entendam pertinente apurar os fatos objeto da denúncia subscrita pelo eleitor Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa, mediante requerimento de 4 (quatro) vereadores, instaurar Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo a conclusão dos trabalhos promovidos por esta Comissão remetidos ao Ministério Público Estadual para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, conforme reza o art. 6ºA da Lei Federal nº 1.579/52.

**4. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto este relator apresenta parecer prévio pelo ARQUIVAMENTO da denúncia subscrita pelo eleitor Paulo Marcel Grisoste Santana



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Barbosa tendo em vista a proximidade do término da legislatura e a ausência de prazo hábil para o desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão.

É o Parecer.

Sapezal/MT 04 de dezembro de 2024.

**Joilson de Assunção**  
**Relator**

Acompanham o Parecer do Relator:

**Márcio Jorge Bonifácio**  
**Membro**

**Eliston Guarda**  
**Presidente**